



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ  
CÂMARA MUNICIPAL

**PROPOSTA**

**Tema/Assunto:** Regulamento para o Reconhecimento do Interesse do Investimento para o Concelho e Atribuição de Benefícios Fiscais

**Serviço:** G A P

**Considerando que:**

- os benefícios fiscais são medidas de carácter excecional estabelecidas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes ao nível municipal.
- a política fiscal pode constituir um importante instrumento para captação e dinamização do investimento produtivo, suscetível de gerar emprego e assim contribuir para o desenvolvimento económico.

**Assim, nestes termos, propõe-se que:**

Na sequência da consulta pública do Projeto de Regulamento para o Reconhecimento do Interesse do Investimento para o Concelho e Atribuição de Benefícios Fiscais, publicado no *site* institucional do Município e no Diário da República (Aviso n.º 13961/2016) em 11/11/2016, que decorreu até 12/12/2016, a Câmara Municipal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea k) do n.º 1 do art.º 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e ao abrigo do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI) e do artigo 23-A do Código Fiscal do Investimento,

**aprove:**

- o projeto de *Regulamento Para o Reconhecimento do Interesse do investimento para o Concelho e Atribuição de Benefícios Fiscais*, para posterior submissão à Assembleia Municipal para aprovação, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Paços do Município da Figueira da Foz, 10 de fevereiro de 2017

O Vice-Presidente

  
António Tavares



Câmara Municipal da Figueira da Foz

Município da Figueira da Foz

Registo N.º: 2045 /Ano: 2017  
Interna de 10-02-17

Registado por: Maria Celeste

SGD - Sistema de Gestão Documental-10-02-17

**Informação**

N.º: 006/2017

**Para:** Exmo. Sr. Presidente da Câmara

**C/C:**

**Parecer**

**Despacho**

**ASSUNTO/RESUMO:**

**PROPOSTA DE REGULAMENTO PARA RECONHECIMENTO DO INTERESSE DO INVESTIMENTO PARA O CONCELHO E ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS**



Na sequência da deliberação da Câmara de 19/09/2016, procedeu-se à consulta pública do Projeto de Regulamento para o Reconhecimento do Interesse do Investimento para o Concelho e Atribuição de Benefícios Fiscais, publicado no *site* institucional do Município e no Diário da República (Aviso n.º 13961/2016) em 11/11/2016.

O período de participação pública terminou no passado dia 12/12/2016, tendo ficado a Divisão de Turismo e Desenvolvimento Económico a coordenar a receção e tratamento das propostas e sugestões dos interessados.

No período em causa, apenas deu entrada uma participação, através do nosso *site*, cuja cópia se anexa. Trata-se de um particular, residente na freguesia de Via Verde, que apresentou a seguinte sugestão: *“Actividade extrativa de sal artesanal, com recurso a Água do Mar. Localizado no estuário do Mondego na morraineira.”*

A sugestão é pouco precisa, não sendo perceptível o objetivo da mesma. Presume-se que pretenda que este tipo de atividade seja de algum modo enquadrado no âmbito do regulamento.

O Regulamento está sujeito ao princípio da tipicidade legal, sendo particularmente sensível em matéria de legalidade as questões relativas a matéria fiscal. Nesse sentido, o presente Regulamento foi elaborado ao abrigo da faculdade legal concedida pelo artigo 23.ºA do Código Fiscal do Investimento, o qual foi aditado ao referido Código pelo art.º 195º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o Orçamento de Estado para 2016.

De acordo com o disposto no artigo 3.º do projeto de Regulamento, entre outras, enquadram-se no seu âmbito as atividades económicas relativas à Indústria Extrativa e Indústria Transformadora, nos termos da Portaria n.º 282/2014, de 30 de setembro.

No que respeita às Indústrias Extrativas, a referida Portaria enquadra neste grupo as atividades que podem beneficiar de incentivos fiscais, as quais se incluem nas divisões 05 a 09. Ora, a extração de sal marinho inclui-se na Divisão 08 – 08931 extração de sal marinho.

Nesta perspetiva, a atividade a que se refere o interessado enquadra-se no âmbito do presente regulamento, como se acabou por reforçar com a inclusão de novo número (n.º 3) no artigo 3.º.

Por outro lado, não se deixou de ponderar algumas das questões colocadas pelos Senhores Vereadores da coligação “Somos Figueira”, na reunião do dia 19 de setembro de 2016.

Assim, reduziu-se o montante mínimo de acesso aos benefícios fiscais municipais das indústrias transformadoras localizadas nas Zonas Industriais de Lavos/S. Pedro e do Pincho de € 1.000.000 para € 400.000 e do mesmo tipo de indústrias, a localizar em Espaços Destinados a Atividades Económicas nas freguesias rurais, de € 250.000 para € 100.000.



Relativamente aos investimentos no sector de turismo ou em atividades declaradas de interesse para o turismo nos termos da legislação aplicável, reduziu-se o valor mínimo de € 300.000 para € 100.000.

Os investimentos a realizar nas atividades económicas referidas nas alíneas c), d), e e) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento, assim como na indústria extrativa a que se refere o n.º 3 do supracitado artigo, reduziu-se o valor mínimo de € 100.000 para € 50.000.

No que respeita a iniciativas de jovens empresários, reduziu-se o montante mínimo de elegibilidade de € 40.000 para 30.000.

Importa referir que em qualquer dos casos, consideram-se como aplicações relevantes para efeito de determinação do valor do investimento, o custo com a aquisição de terrenos ou edifícios.

Também com particular relevância, acolheu-se a possibilidade de acumular os benefícios fiscais atribuídos em sede do presente Regulamento com as isenções e/ou reduções de taxas a aplicar ao abrigo do Regulamento Urbanístico do Município da Figueira da Foz, nos termos previstos neste regulamento, não deixando de realçar, em particular, os investimentos a realizar em espaços integrados em ARU (Áreas de Reabilitação Urbana).

Procedeu-se, também, a alguns ajustamentos ao longo do articulado do regulamento, atendendo a várias sugestões emitidas na referida reunião de Câmara.

Nesta perspetiva, considerando que:

- em sede de consulta pública não houve participação pública relevante;
- se acolheram várias sugestões feitas pelos Senhores Vereadores da Coligação “Somos Figueira”, apresentadas na reunião de 19/09/2016;

Propõe-se que o presente Projeto de Regulamento para o Reconhecimento do Interesse do Investimento para o Concelho e Atribuição de Benefícios Fiscais, com as alterações ora introduzidas, seja apreciado e votado na próxima reunião de Câmara Municipal, ao abrigo da alínea k) do n.º 1 do art.º 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e submeter a proposta do referido Regulamento à Assembleia Municipal, atendendo ao disposto na alínea g) do artigo 25.º do Anexo I da citada lei.

O Diretor do DAGF,

(Victor Tavares Pereira)

## Nota Justificativa

A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, concede aos municípios alguns poderes tributários, dotando as Assembleias Municipais de uma maior amplitude de poderes em matéria fiscal, onde se inclui a atribuição de benefícios fiscais.

No entanto, por imperativo constitucional, constituem reserva de lei os elementos essenciais da tributação em sede de impostos.

Nesta perspetiva, nos termos do princípio da legalidade tributária, as isenções totais ou parciais apenas podem ser concedidas quando exista lei que defina os termos e condições para sua atribuição.

Contudo, para além do princípio da tipicidade legal, o exercício destes poderes tributários deve respeitar os princípios fundamentais que orientam a atividade pública, os interesses estratégicos do município e evitar introduzir distorções no mercado, por via de uma sequência de decisões casuísticas e não articuladas com uma política municipal coerente.

Assim, considerando a faculdade legal prevista no artigo 23.º-A do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, o qual foi aditado ao referido Código pelo artigo 195.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o Orçamento de Estado para 2016, pretende-se dotar o município de um instrumento que contribua para o desenvolvimento económico do concelho, aumento do emprego e capacidade de reter e/ou atrair novas gerações e que promova o empreendedorismo por parte dos cidadãos mais jovens.

Nesta perspetiva, por razões de igualdade de tratamento, de segurança e certeza jurídicas e de transparência administrativa, mostra-se conveniente enquadrar normativamente e com recurso a critérios objetivos a atribuição de benefícios fiscais.

Acresce, ainda, que nos termos do artigo 23.º do anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, define-se como atribuição dos municípios, a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em particular ao nível da **Promoção do Desenvolvimento**, que se poderá concretizar através do apoio à captação e fixação de empresas, à criação de postos de trabalho e à realização de investimento.

De acordo com o artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, e na sequência da deliberação da Câmara Municipal de 19 de setembro de 2016, o projeto de regulamento foi submetido a consulta pública pelo prazo de 30 dias, publicitado no *site* institucional do Município da Figueira da Foz e publicado no Diário da República de 11 de novembro de 2016, 2.ª Série.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa e da alínea d) do artigo 15.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é aprovado pela Assembleia Municipal de --- de ----- de 2017, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de – de ---- de 2017, ao abrigo da alínea k ) do n.º 1, do artigo 33.º e da alínea g), nº 1, do artigo 25º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, o presente Regulamento Municipal de Reconhecimento do Interesse do Investimento para o Concelho e Atribuição de Benefícios Fiscais.

## **REGULAMENTO PARA O RECONHECIMENTO DO INTERESSE DO INVESTIMENTO PARA O CONCELHO E ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS**

### **Capítulo I**

#### **Princípios gerais**

##### **Artigo 1.º**

(Objeto)

1. O presente Regulamento tem por objetivo estabelecer as condições e regras para atribuição de benefícios fiscais em sede de IMT – Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis e de IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis, ao abrigo da alínea d) do artigo 15.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e do artigo 23º-A do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 30 de outubro.
2. A atribuição de benefícios fiscais compete à Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal.
3. A atribuição de benefícios fiscais deverá ser, em princípio, efetuada em regime contratual.

## Artigo 2.º

### (Conceito de benefício fiscal)

1. Consideram-se benefícios ou incentivos fiscais as medidas de carácter excecional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes, que sejam superiores aos que resultam da própria tributação.
2. São benefícios ou incentivos fiscais as isenções ou reduções em sede dos impostos municipais referidos no artigo anterior.

## Artigo 3.º

### (Âmbito de Aplicação)

1. O disposto neste Regulamento abrange as iniciativas que visem a instalação ou realocação no Concelho da Figueira da Foz de estabelecimento **estável** com objeto compreendido nas seguintes atividades económicas:
  - a) Indústria extrativa e indústria transformadora;
  - b) Turismo, incluindo atividades com interesse para o turismo;
  - c) Atividades e serviços informáticos e conexos;
  - d) Atividades de investigação e desenvolvimento e de alta intensidade tecnológica;
  - e) Tecnologias da informação e produção de audiovisual e multimédia;
2. As atividades económicas previstas no número anterior correspondem aos códigos da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE – Rev.3) indicadas no art.º 2.º da Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro.
3. **No caso da Indústria extrativa, apenas são elegíveis investimentos da Divisão 8, classe 0893 – Extração de sal.**
4. Podem beneficiar de incentivos fiscais os investimentos relacionados com o aumento da capacidade de um estabelecimento **estável** já existente, com equipamentos ou tecnologias que contribuam para a modernização, melhoria da produtividade e favoreçam a competitividade das empresas nas atividades referidas no número anterior, considerados relevantes, nos termos do artigo 7.º,

mediante ampliação do estabelecimento, do qual a nova estrutura constitua um elemento complementar da atividade exercida no estabelecimento **estável** principal.

5. Podem, também, beneficiar de incentivos fiscais ao abrigo do presente regulamento, as iniciativas empresariais correspondentes às atividades compreendidas no n.º 1 do presente artigo, de jovens empresários, de acordo com o Capítulo IV.

#### Artigo 4.º

##### (Reconhecimento dos benefícios fiscais)

1. O reconhecimento dos benefícios fiscais depende da iniciativa dos interessados, mediante requerimento dirigido especificamente a esse fim.
2. Os pedidos de reconhecimento serão apresentados no competente serviço municipal e serão instruídos de acordo com o disposto nos artigos 11.º e seguintes.
3. A deliberação da Câmara Municipal favorável à atribuição do benefício fiscal deverá fixar as datas do início e do termo do referido benefício.
4. A proposta aprovada pela Câmara Municipal está sujeita a aprovação da Assembleia Municipal.

## Capítulo II

### Projetos de Investimento

#### Artigo.º 5.º

##### Condições subjetivas de elegibilidade

1. Os projetos de investimento são elegíveis quando:

- a) Os promotores possuam capacidade técnica e de gestão e sejam sujeitos passivos de IRC.
  - b) Os promotores demonstrem uma situação financeira equilibrada, determinada nos termos do número seguinte.
  - c) Os promotores disponham de contabilidade organizada de acordo com as disposições legais em vigor e que seja adequada às análises requeridas para a apreciação e o acompanhamento do projeto e permita autonomizar os efeitos do mesmo.
  - d) O lucro tributável dos promotores não seja determinado por métodos indiretos de avaliação, mediante apresentação de declaração sob compromisso de honra.
  - e) As empresas beneficiárias não sejam consideradas empresas em dificuldades nos termos das orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, nº C 249, de 31 de julho de 2014.
  - f) Os promotores apresentem a situação fiscal e contributiva regularizada.
  - g) Tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos ou outros tributos do Município da Figueira da Foz.
  - h) Não se encontrem em estado de insolvência, de liquidação ou de cessação de atividade, nem tenham o respetivo processo pendente.
  - i) Os promotores não estejam sujeitos a uma injunção de recuperação na sequência de uma decisão da Comissão que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno.
  - j) Reúnam condições legais ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente em matéria de licenciamento.
2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se que a situação financeira é equilibrada quando a autonomia financeira, medida pelo rácio entre o capital próprio e o total do ativo líquido seja igual ou superior a 0,2, a ser aferido pela prestação de contás do ano anterior ao da apresentação da candidatura.

## Artigo 6.º

### (Condições objetivas de elegibilidade)

1. Podem ter acesso a benefícios fiscais referidos no artigo 8.º, os projetos de investimento inicial, cuja realização não se tenha iniciado antes da candidatura prevista no artigo 11.º, que demonstrem ter viabilidade técnica, económica e financeira, proporcionem a criação de emprego e que preencham, pelo menos uma das seguintes condições:
  - a) Sejam relevantes para a economia local e regional;
  - b) Contribuam para impulsionar a inovação tecnológica, para melhoria do ambiente ou para reforço da competitividade e da eficiência produtiva.
2. Consideram-se projetos de investimento inicial os investimentos relacionados com a criação de um novo estabelecimento ou aumento da capacidade de um estabelecimento já existente, por via de expansão da área do estabelecimento e do respetivo equipamento, mesmo que essa expansão tenha como objetivo a diversificação da produção do estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento.
3. No ano de 2016, podem ter acesso aos benefícios fiscais, os projetos que se tenham iniciado a partir de 1 de janeiro de 2016.

## Artigo 7.º

### Aplicações relevantes

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, consideram-se aplicações relevantes os investimentos nos seguintes ativos, desde que afetos à exploração da empresa:
  - a) Ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado de novo, com exceção de:
    - i) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas;
    - ii) Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;
    - iii) Equipamentos sociais;
    - iv) Outros bens de investimento que não estejam afetos à exploração da empresa;

- b) Ativos intangíveis, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, «know-how» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente.
2. Consideram-se como ativos fixos tangíveis terrenos, assim como a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, destinados a instalações fabris ou afetos a atividades turísticas, de produção de audiovisual ou administrativas.

### **Capítulo III**

#### **Benefícios fiscais**

##### Artigo 8.º

(Regime geral)

---

1. Os projetos de investimentos em novas unidades produtivas da indústria transformadora, no montante igual ou superior a € 400.000,00 em aplicações relevantes, que sejam de especial interesse para a economia do concelho, geradores de postos de trabalho e contribuam para a renovação do tecido industrial e inovação tecnológica, podem beneficiar de incentivos fiscais, em regime contratual, a conceder nos seguintes termos e condições:
- a) Isenção ou redução do imposto municipal sobre imóveis (IMI) relativamente aos prédios utilizados pela entidade na atividade desenvolvida no quadro do projeto de investimento.
  - b) Isenção ou redução do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) adquiridos pela entidade destinados ao exercício da sua atividade no âmbito do projeto de investimento.

2. A isenção a que se refere a alínea a) do número anterior será concedida pelo prazo máximo de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal.
3. Os postos de trabalhos a criar, definidos no projeto de investimento, serão aferidos anualmente, através do Balanço Social / Relatório Único ou pela IES, a apresentar pelo promotor nos termos do contrato de benefícios fiscais.
4. O máximo de benefícios fiscais só poderá ser atribuído a projetos de investimentos que preencham pelo menos duas das seguintes condições:
  - a) Contribuam para a modernização da economia local, nomeadamente através da inovação tecnológica de produtos e de processos de fabrico ou de modelos de negócio.
  - b) Contribuam para diversificação da economia local, nomeadamente através do exercício de novas atividades de elevado valor acrescentado.
  - c) Contribuam para a fixação de população no município da Figueira da Foz.
  - d) Contribuam para a qualificação e competitividade do respetivo sector de atividade.
5. Em qualquer das circunstâncias, o projeto de investimento deverá criar, em termos líquidos, pelo menos, 5 postos de trabalho pelo prazo do benefício fiscal aprovado e localizar-se na Zona Industrial da Figueira da Foz (Lavos/S. Pedro) ou na Zona Industrial do Pincho, no caso de unidades industriais, salvo situações excecionais.
6. Os benefícios fiscais previstos no n.º 1 do presente artigo também poderão ser concedidos a investimentos de valor igual ou superior a € 100.000,00 em aplicações relevantes, desde que os mesmos se localizem em espaços destinados a atividade económica, nos termos dos Planos Municipais de Ordenamento do Território, localizados nas freguesias rurais, e sejam geradores, em termos líquidos, pelo menos de 3 postos de trabalho e nas condições previstas nos artigos seguintes.

7. Os investimentos no sector de turismo ou em actividades declaradas de interesse para o turismo nos termos da legislação aplicável, quando o valor do respectivo investimento seja igual ou superior a € 100.000,00 em aplicações relevantes, podem beneficiar de incentivos fiscais previstos no n.º 1 antecedente, nas condições previstas nos artigos seguintes.

8. Os investimentos a realizar nas actividades económicas referidas nas alíneas c), d), e e) do n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento, assim como na indústria extrativa a que se refere o n.º 3 do supracitado artigo, quando o valor do investimento for de valor igual ou superior a € 50.000,00 em aplicações relevantes, podem beneficiar de incentivos fiscais previstos no número 1 do presente artigo, nas condições previstas nos artigos seguintes.

#### Artigo 9.º

(Cumulação de Benefícios fiscais)

1. Os benefícios fiscais a que se refere o presente regulamento poderão ser acumulados a benefícios fiscais atribuídos pelo Estado, nos termos da lei.
2. A atribuição de benefícios fiscais previstos no presente regulamento não prejudica a atribuição de isenções e/ou reduções de taxas a aplicar ao abrigo do Regulamento Urbanístico do Município da Figueira da Foz, em particular os investimentos a realizar em espaços integrados em ARU (Áreas de Reabilitação Urbana).

#### Artigo 10.º

(Condições Gerais de Acesso)

Só se podem candidatar à concessão de benefícios fiscais previstos neste Regulamento as entidades legalmente constituídas e em atividade ou que venham a estar constituídas no momento da assinatura do contrato de atribuição de benefícios fiscais, no caso das iniciativas de jovens empresários, e que reúnam os requisitos previstos no artigo 5.º do presente regulamento.

## Artigo 11.º

### (Apreciação dos pedidos de benefícios fiscais)

Os pedidos de concessão de benefícios fiscais, que reúnam as condições gerais de acesso, que se enquadrem no âmbito da aplicação e respeitem todas as demais condições exigidas no presente Regulamento, serão apreciadas pela Câmara Municipal, mediante o preenchimento de formulário *online* acessível no *site* institucional do Município da Figueira da Foz.

## Artigo 12.º

### (Critérios de determinação dos benefícios fiscais)

1. O benefício fiscal a conceder corresponde a 50% do valor do IMT a pagar pela aquisição do prédio afeto ao investimento a realizar e de 50% do respetivo IMI a pagar em cada ano.
2. A percentagem estabelecida no número anterior pode ser majorada da seguinte forma, em função do número líquido de postos de trabalho a criar, de acordo com os seguintes escalões:
  - a) 10% de 3 a 10 postos de trabalho;
  - b) 20% mais de 10 até 20 postos de trabalho;
  - c) 30% mais de 20 até 30 postos de trabalho;
  - d) 40% mais de 30 postos de trabalho;
3. A percentagem estabelecida no número 1 pode ainda ser majorada da seguinte forma, em função do valor do investimento, desde que este seja enquadrável no artigo 7.º do presente regulamento, de acordo com os seguintes escalões:

Majoração do benefício	Indústria Transformadora (Art.º 8 - n.º 1)	Indústria Transformadora (Art.º 8 - n.º 6)	Turismo ou Actividades Declaradas de Interesse para o Turismo	Actividades Económicas Referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 3.º
10%	€ 400.000 a € 1.000.000	€ 100.000 a € 300.000	€ 100.000 a € 300.000	€ 50.000 a € 150.000
20%	€ 1.000.001 a € 2.000.000	€ 300.001 a € 600.000	€ 300.001 a € 600.000	€ 150.001 a € 300.000
30%	Superior a € 2.000.000	Superior a € 600.000	Superior a € 600.000	Superior a € 300.000

4. A majoração acumulada que resultar da aplicação dos números 2 e 3 do presente artigo não pode ultrapassar 50% do valor do imposto.

### Artigo 13.º

#### (Prazo do benefício fiscal)

1. O prazo do benefício fiscal em sede de IMI será definido em função de um dos critérios constantes do quadro seguinte:

Sector de Actividade	Valor do investimento (Em aplicações relevantes)	Postos de Trabalho criados	Prazo do Benefício Fiscal
Indústria Transformadora (Art.º 8 - n.º 1)	€ 400.000 a € 1.000.000	5 a 10	5 anos
	€ 1.000.001 a € 2.000.000	11 até 20	5 anos + 3 anos
	Superior a € 3.000.000	Mais de 20	5 anos + 5 anos
Indústria Transformadora (Art.º 8 - n.º 6)	€ 100.000 a € 300.000	3 a 6	5 anos
	€ 300.001 a € 600.000	7 até 15	5 anos + 3 anos
	Superior a € 600.000	Mais de 15	5 anos + 5 anos
Turismo ou Actividades Declaradas de Interesse para o Turismo	€ 100.000 a € 300.000	5 a 10	5 anos
	€ 300.001 a € 600.000	11 até 20	5 anos + 3 anos
	Superior a € 600.000	Mais de 20	5 anos + 5 anos
Actividades Económicas referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º do 1 e n.º 3 do art.º 3.º	€ 50.000 a € 150.000	5 a 10	5 anos
	€ 150.001 a € 300.000	11 até 20	5 anos + 3 anos
	Superior a € 300.000	Mais de 20	5 anos + 5 anos

2. Independentemente do valor o investimento, deverá ser assegurado a criação líquida de um mínimo de 5 postos de trabalho, com exceção dos investimentos na indústria transformadora localizados em espaços destinados a atividades económicas nos termos dos Planos Municipais de Ordenamento do Território, localizados nas freguesias rurais.
3. O prazo de benefício fiscal, preenchidas as condições estabelecidas no presente regulamento, será concedido pelo prazo de 5 anos, com possibilidade de ser renovado pelo prazo máximo de 5 anos, de acordo com as condições previstas no quadro constante do n.º 1 do presente artigo.
5. Na proposta de candidatura aos benefícios fiscais, deve o sujeito passivo de IRC indicar o número de postos de trabalho a criar, podendo definir um horizonte até ao prazo máximo de 5 anos a contar do início da atividade.

6. Os postos de trabalho efetivamente criados serão aferidos de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 8.º do presente Regulamento.

#### Artigo 14.º

##### (Expansão da atividade empresarial)

1. As iniciativas que visem expandir a atividade empresarial, poderão beneficiar dos incentivos fiscais previstos no presente regulamento, desde que essa expansão contribua para o aumento do emprego direto e quando essa expansão implique a aquisição de nova área de terreno e/ou aquisição de construção já existente.
2. O benefício fiscal a atribuir incidirá apenas sobre o prédio a adquirir para expansão do estabelecimento.
3. No caso de se vir a verificar a unificação dos artigos, o benefício fiscal atribuído incidirá sobre o valor do novo artigo, proporcional ao valor do prédio que beneficiou da isenção total ou parcial, incluindo as construções que nele vierem a ser construídas.

#### Artigo 15.º

##### (Informações complementares)

A Câmara Municipal da Figueira da Foz poderá solicitar os elementos complementares que entender por convenientes para efeitos de apreciação dos pedidos de apoio, os quais deverão ser fornecidos pelo candidato no prazo de 15 dias, assim como ao longo da vida do contrato de incentivo fiscal.

#### Artigo 16.º

##### (Decisão)

1. Instruído e analisado o processo de candidatura, compete à Assembleia Municipal autorizar a concessão de benefícios fiscais, mediante proposta da Câmara Municipal.
2. A proposta da Câmara Municipal será devidamente fundamentada, devendo definir a forma, a natureza e montante dos benefícios fiscais, os respetivos prazos, assim como as penalidades aplicáveis em caso de incumprimento. Deve incluir, também, uma caracterização do investimento objeto do benefício fiscal.

#### Artigo 17.º

##### (Obrigações dos beneficiários de incentivos fiscais)

1. Os beneficiários dos incentivos fiscais concedidos ao abrigo do presente regulamento municipal, obrigam-se:
  - a) Manter a iniciativa empresarial em causa no Município por um prazo não inferior ao do benefício concedido;
  - b) Cumprir com todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e os exatos termos das autorizações e licenças concedidas;
  - c) Fornecer ao Município, no prazo de quinze dias, sempre que solicitado por este:
    - documentos comprovativos do cumprimento das obrigações fiscais;
    - documentos comprovativos do cumprimento das obrigações para com a Segurança Social;
    - Balanço Social ou Relatório Único;
    - balanços e demonstrações dos resultados;
    - os documentos e as informações necessárias ao acompanhamento, controlo e fiscalização do contrato de concessão de benefícios fiscais.
2. O prazo a que se refere a alínea a) do número anterior, conta-se a partir da data da celebração do contrato de concessão de benefícios fiscais ao investimento.

Artigo 18.º  
(Penalidades)

1. O incumprimento das obrigações estabelecidas no contrato de concessão de benefícios fiscais ou no presente regulamento, implicará a resolução do contrato e determina a perda total dos benefícios fiscais concedido nos termos do presente Regulamento e ainda a obrigação de, no prazo de 30 dias a contar da data da respetiva notificação e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data de verificação dos respetivos fatos geradores de imposto, pagar nos termos da lei as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios nos termos da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, havendo lugar a procedimento executivo, verificando-se a falta de pagamento até ao termo daquele prazo de 30 dias.
  2. Em situações excecionais e devidamente fundamentadas, quando o incumprimento resultar de causas não integralmente imputáveis ou não sejam totalmente controláveis pelo beneficiário do incentivo fiscal, poderá proceder-se a modificações do contrato, podendo vir a verificar-se a redução do valor do benefício fiscal.
- 

Capítulo IV  
Iniciativas de Jovens

Artigo 19.º  
(âmbito)

1. Poderão ser concedidos benefícios fiscais a investimentos de valor superior a € **30.000,00** em aplicações relevantes, desde que sejam promovidos por jovens empresários e que sejam geradores de, pelo menos, dois postos de trabalho, onde se incluem os dos jovens empreendedores.
2. Os investimentos a que se refere o número anterior deverão corresponder às actividades económicas indicadas no n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento.

3. Considera-se jovem empresário todo o indivíduo com idade igual ou superior a 18 anos e igual ou inferior a 35 anos de idade.
4. Para poder beneficiar do incentivo fiscal, o(s) jovem(ns) empresário(s) deve(m) constituir uma entidade sujeita a IRC, onde detenha(m) a maioria do capital.
5. A avaliação das candidaturas far-se-á, com as devidas adaptações, de acordo com o disposto no artigo 8.º e seguintes.

#### Artigo 20.º

##### (Benefícios fiscais)

1. Aos projetos de investimento que se enquadrem no âmbito dos n.ºs. 1 e 2 do artigo antecedente podem ser concedidos cumulativamente os seguintes incentivos fiscais:

---

  - a) Isenção ou redução do imposto municipal sobre imóveis (IMI) relativamente aos prédios utilizados pela entidade na atividade desenvolvida no quadro do projeto de investimento.
  - b) Isenção ou redução do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) adquiridos pela entidade destinados ao exercício da sua atividade no âmbito do projeto de investimento.
2. Para efeitos de medida do valor do investimento, são considerados aplicações relevantes os definidos no artigo 7.º do presente regulamento.
3. Os benefícios fiscais a conceder são os que constam da Tabela seguinte:

Nível	Postos de Trabalho a criar	Tipo de Isenção	Redução de Taxas		Prazo
			IMI (%)	IMT (%)	IMI
			1	2 a 3	Parcial
2	4 a 6	Parcial	50	50	4
3	7 a 12	Parcial	75	75	5 + 1
4	12 a 20	Total	100	100	5 + 3
5	> 20	Total	100	100	5 + 5

4. Para efeitos de determinação do incentivo fiscal, a aferir pelos postos de trabalho a criar, conforme Tabela anterior, tomar-se-á como referência a respetiva média aritmética simples, nos seguintes termos:
- Para projetos de investimento de nível 1, ter-se-á como referência os postos de trabalhos definidos para os dois primeiros anos de exploração;
  - Para projetos de investimento de nível 2, ter-se-á como referência a média correspondente aos três primeiros anos de exploração;
  - Para projetos de investimento dos níveis 3 e 4, ter-se-á como referência a média correspondentes aos quatro primeiros anos de exploração.
5. Quando o número de postos de trabalho criados, avaliados de acordo com o Balanço Social/Relatório Único ou IES for inferior ao previsto no projeto de investimento que instruiu a candidatura, poderá o Município reduzir o prazo de concessão de benefício fiscal.
6. O prazo de benefício fiscal, preenchidas as condições estabelecidas no presente regulamento, será concedido pelo prazo de 5 anos, com possibilidade de ser

renovado pelo prazo máximo de 5 anos, de acordo com as condições previstas no quadro constante do n.º 3 do presente artigo.

## **Capítulo V** **(Disposições Finais)**

### Artigo 21.º (Comunicações aos Serviços de Finanças)

Os benefícios fiscais aprovados pela Assembleia Municipal serão comunicados aos Serviços de Finanças no prazo de 30 dias após a aprovação por aquele órgão.

### Artigo 22.º (Notificação dos benefícios concedidos)

---

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei à Autoridade Tributária e Aduaneira relativamente à notificação à Comissão Europeia quanto à concessão de benefícios fiscais que preencham as condições definidas na legislação europeia, o Município notificará a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, IP, relativamente aos benefícios fiscais concedidos, enquadráveis nos auxílios *minimis*.

### Artigo 23.º (Dúvidas e Omissões)

Quaisquer omissões ou dúvidas relativas às disposições do presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal da Figueira da Foz, com observância da legislação em vigor.

Artigo 24.º  
(Direito subsidiário)

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, no Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, no Estatuto dos Benefícios Fiscais, na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 25.º  
(Remissões)

As remissões para os preceitos legais que, entretanto, venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente feitas para os novos diplomas que os substituam.

---

Artigo 26.º  
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento para o Reconhecimento do Interesse do Investimento para o Concelho e Atribuição de Benefícios Fiscais entra em vigor no dia seguinte ao da publicação no Diário da República.